



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2074392-03.2025.8.26.0000**, da Comarca do Foro de Ouroeste, em que é agravante Isidoro Pedro da Silva e agravada CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074392-03.2025.8.26.0000

Agravante: Isidoro Pedro da Silva

**Agravado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
do Estado de São Paulo**

Comarca: Foro de Ouroeste

Assunto do Processo: Vícios de Construção

Voto nº 15902

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de declaração ou procuração com firma reconhecida por autenticidade, contendo declarações sobre conhecimento das ações. A questão em discussão consiste em: (i) se a exigência de declaração com firma reconhecida extrapola os requisitos para a propositura da ação; (ii) se tal exigência configura violação ao direito de acesso à justiça e ao princípio da razoabilidade. A decisão agravada foi fundamentada na confusão sobre a localização do imóvel objeto da ação, indicando propositura em massa de demandas repetitivas. As medidas estabelecidas são condizentes com o controle do abuso do direito de demandar, justificando-se pelo combate à litigância predatória e promoção da boa-fé processual. **RECURSO NÃO PROVIDO**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de declaração ou de procuração com firma reconhecida por autenticidade contendo o seguinte: a) se declara conhecer o conteúdo das ações distribuídas em seu nome nesta comarca; b) se declara conhecer que, em caso de julgamento desfavorável, poderá, a depender do caso, ser penalizada com multa por

litigância de má-fé; c) se declara verdadeiras as afirmações lançadas em declaração pública, cuja incorreção pode gerar responsabilidade pelo crime de falsidade ideológica, que tem pena de 1 a 5 anos de reclusão mais multa (art. 299 do Código Penal).

A parte agravante alega que a exigência extrapola os requisitos para a propositura da ação; que tendo sido realizada a prova pericial em sua casa, é evidente seu conhecimento sobre a demanda; que a exigência acaba por configurar violação ao direito de acesso à justiça e ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

A decisão agravada foi embasada na seguinte constatação:

"Anoto que a manifestação de fl. 361/363, não se referem aos presentes autos, que tem por causa de pedir, danos estruturais no imóvel da parte autora, situado no Conjunto Habitacional "Guarani D'Oeste G" (Fl. 19/44), enquanto que a manifestação mencionada refere-se ao Conjunto Habitacional Poloni "C" e, por seu turno, o parecer técnico juntado a fl. 364/389, refere-se ao Conjunto Habitacional "Nova Luzitânia G", não tendo também relação com os presentes autos".

As confusões sobre a localização do imóvel objeto da ação indicam o patrocínio de diversas ações semelhantes, levando a crer que há propositura em massa de demandas repetitivas, com apresentação e fundamentação genérica, sem particularização de caso a caso.

Apesar das alegações apresentadas pelo agravante, a decisão em questão encontra-se devidamente fundamentada, e as medidas ali estabelecidas são condizentes com o controle do abuso do direito de demandar, justificando-se plenamente.

Tanto a Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, quanto o Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo têm por objetivos o combate à litigância predatória – sugerindo o uso de medidas que identifiquem e coibam a prática e a promoção da boa-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual. As medidas buscam evitar a sobrecarga do judiciário, que é maléfica inclusive para os jurisdicionados.

Dessa forma, mantida a decisão agravada, por seus próprios e justos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO
AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator